

Planos zonais	Compromissos	Classificação
		...
		...
Plano Zonal do Parque Natural da Serra da Estrela ...	 Manter o estado de conservação inicial, caso existam: do sistema de rega tradicional; dos muros de suporte de terras; dos muretes ou sebes de delimitação das parcelas de terreno; do património cultural edificado, nomeadamente dos edifícios agrícolas construídos com materiais tradicionais.	
		...
Plano Zonal do Parque Natural do Tejo Internacional	 Manter o estado de conservação inicial dos muretes, muros de suporte e outros muros de pedra solta e adobe.	
		...
		...
Plano Zonal do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros.	 Manter o estado de conservação inicial dos muretes, muros de suporte e outros muros de pedra solta, caso existam.	
		...

4.º O anexo v do Regulamento de Aplicação dos Planos Zonais na intervenção «Medidas agro-ambientais», aprovado pela Portaria n.º 176/2005, de 14 de Fevereiro, passa ter a seguinte redacção:

ANEXO V

[...]

De: medidas na intervenção «Medidas agro-ambientais»	Para: plano zonal
.....	
.....	
.....	
Olival tradicional Pomares tradicionais Sistemas forrageiros extensivos ... Sistemas arvenses de sequeiro ... Lameiros e outros prados e pastagens de elevado interesse florístico.	Plano Zonal do Parque Natural do Douro Internacional.
Sistema forrageiro extensivo Sistemas arvenses de sequeiro ... Sistemas policulturais Lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor paisagístico. Olival tradicional	Plano Zonal do Parque Natural da Serra da Estrela.

De: medidas na intervenção «Medidas agro-ambientais»	Para: plano zonal
Sistemas forrageiros extensivos ... Sistemas arvenses de sequeiro ... Montados de azinho e carvalho negral. Pomares tradicionais Olival tradicional	Plano Zonal do Parque Natural do Tejo Internacional.
Sistemas forrageiros extensivos ... Sistemas arvenses de sequeiro ... Lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor paisagístico. Olival tradicional Pomares tradicionais Sistemas policulturais tradicionais	Plano Zonal do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros.
.....	

5.º O disposto no presente diploma aplica-se às candidaturas apresentadas na presente campanha.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 6 de Maio de 2005.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2005

Tendo em consideração a evolução verificada nos recursos financeiros do Fundo de Garantia de Depósitos

e afigurando-se conveniente que a fixação da taxa contributiva de base para a determinação das contribuições anuais para o Fundo possa ter em conta a evolução dos referidos recursos e o volume dos depósitos garantidos:

O Banco de Portugal, ouvidas a comissão directiva do Fundo e a Associação Portuguesa de Bancos, determina o seguinte:

O n.º 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, publicado em suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redacção:

«3.º A taxa das contribuições anuais para o Fundo será fixada anualmente em instrução do Banco de Portugal, até ao máximo de 0,2 %, ouvidas a comissão directiva e as associações representativas das instituições de crédito participantes.»

Lisboa, 13 de Maio de 2005. — O Governador, Vítor Constâncio.

Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2005

Considerando a Directiva n.º 98/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, que alterou a Directiva n.º 93/6/CE, de 15 de Março, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 333/2001, de 24 de Dezembro;

Considerando a necessidade de sujeitar as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário que sejam autorizadas a exercer a actividade de gestão discricionária e individualizada de carteiras de valores mobiliários pertencentes a clientes ao regime de supervisão em base individual e em base consolidada aplicável às empresas de investimento:

O Banco de Portugal, usando os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 98/92, de 31 de Dezembro, estabelece o seguinte:

1.º O Aviso do Banco de Portugal n.º 7/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Dezembro de 1996, é modificado do seguinte modo:

1) Os n.ºs 1.º a 4.º, 6.º, 8.º e 9.º passam a ter a seguinte redacção:

«1.º — 1 — O presente aviso é aplicável:

- a)
- b)
- c)
- d) Às sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário que exerçam as actividades referidas no n.º 4 do artigo 31.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro;
- e) Às sucursais de outras empresas, que exerçam actividades próprias das sociedades financeiras referidas nas alíneas b) e d), com sede em países não membros da Comunidade Europeia.

2 —
2.º Para efeitos do presente aviso:

- 1)
- 2)

- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- 16) *Warrant* (incluindo *warrant* coberto) — um instrumento que confere ao seu detentor o direito de adquirir, até à data ou na data em que expira o *warrant*, um activo subjacente, a um determinado preço, podendo a sua liquidação efectuar-se mediante entrega do próprio activo subjacente ou do seu equivalente em numerário;
- 17) (*Suprimido.*)
- 18)
- 19)
- 20)
- 21)
- 22)
- 23)
- 24)
- 25) Financiamento de existências — as posições em que as existências físicas são objecto de uma venda a prazo e o custo de financiamento se encontra fixado até à data dessa venda.

3.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4.º deste aviso, as instituições devem possuir, em permanência, fundos próprios pelo menos iguais à soma de todos os requisitos seguintes:

- i) Dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com os anexos V e VI e, se for caso disso, com o anexo IX, relativamente à carteira de negociação, sem prejuízo do disposto no n.º 6.º deste aviso;
- ii) Dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos cambiais e de mercadorias, em relação ao conjunto da sua actividade, calculados de acordo com os anexos VII e VIII e, se for caso disso, com o anexo IX;
- iii)
- iv)

2 —
3 —
4 —
5 —
4.º — 1 — As sociedades financeiras referidas nas alíneas b) e d) do n.º 1.º e as sucursais referidas na alínea e) do n.º 1.º são obrigadas a possuir fundos próprios de montante equivalente a um quarto das suas despesas gerais fixas do ano anterior, se a soma dos requisitos calculados de acordo com o n.º 3.º for inferior a esse montante.

2 —
3 — O requisito previsto no ponto 1 poderá ser ajustado pelo Banco de Portugal nos casos em que ocorra uma alteração significativa na actividade da sociedade desde o ano anterior.